SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012697-53.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Adriana de Moura Menezes
Requerido: Mrv Engenharia e Participações Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 27 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1279/13

VISTOS

ADRIANA DE MOURA MENEZES ajuizou Ação de INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA c.c. LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, todos devidamente qualificados.

Consta da inicial que a requerente firmou "contrato de promessa de compra e venda" com a empresa ré em 05/01/2010, para aquisição de um apartamento (nº 405, bloco 02), no empreendimento SPAZIO MONTEMEZZI, com valor de R\$ 85.544,00, que foi inteiramente quitado. Ocorre que a requerida cobrou equivocadamente 04 parcelas já quitadas da taxa de evolução da obra dos meses de março, abril, junho e julho de 2012 nos valores de R\$ 285,72, R\$ 290, 14, R\$ 246,92, R\$ 157,93, respectivamente. Ainda tentou entrar em contato por diversas vezes com o atendente da ré reforçando o equívoco, mas mesmo assim, teve seus dados inseridos no SPC/SERASA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Requer liminarmente que seja deferida a tutela antecipada de sustação de Protesto. Pediu ainda a procedência da ação, sendo reconhecida a inexigibilidade do débito indevidamente cobrado e danos morais pelos dissabores que experimentou.

A inicial está instruída por documentos de fls.

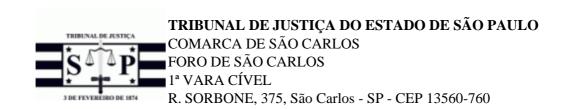
11/77.

Pelo despacho de fls. 78, foram deferidos os pedidos de antecipação de tutela.

Devidamente citado, o requerido contestou sustentando, em síntese, que: 1) A taxa de evolução da obra tem a finalidade de garantir recursos para finalização da construção, e assim impedir que o saldo devedor seja corrigido pelo INCC, durante as obras; 2) não houve ilegalidade na cobrança da evolução da obra efetuada pela CEF e o reembolso cobrado em desfavor do comprador; 3) as cláusulas contratuais são bem claras e explícitas quanto aos direitos e deveres de cada uma das partes; 4) A autora ao firmar o contrato, concordou com o que nele restou descrito, resguardando uma situação de fato que tem repercussão no ordenamento jurídico; 5) inexiste qualquer tipo de dano ou pagamento abusivo que justifique o deferimento do pedido de inexigibilidade das despesas cobradas. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 160/163.

Pelo despacho de fls. 164, as partes foram instadas a produzir provas. O requerido demonstrou desinteresse requerendo o



julgamento antecipado da lide, e a requerente permaneceu inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Os documentos carreados a fls. 29/36 indicam que a restrição sobre os dados pessoais da autora foram lançadas em virtude de atraso no pagamento das parcelas INO2, INO3, INO4, INO5.

Os vencimentos foram marcados para 27/12/2010, 27/10/2011, 27/01/2012 e 27/03/2012 nos boletos emitidos pela CEF (v. fls. 17 e 36).

Os pagamentos referidos a fls. 18, 20, 22 e 24 indicam quantias diferentes daquelas especificadas nos respectivos boletos em virtude certamente, de poucos dias de atraso (boleto de fls. 17, valor R\$ 285,72, pagamento de fls. 18, valor R\$ 280,00, boleto de fls. 19, valor R\$ 290,14, pagamento de fls. 20, R\$ 300,00, boleto de fls. 21, valor R\$ 246,91, boleto de fls. 22, valor de R\$ 247,61, e boleto de fls. 23, valor de R\$ 152,47 e pagamento de fls. 24, valor e R\$ 160,00).

As datas também divergem em virtude da circunstância já consignada.

Outrossim, é interessante ressaltar que na documentação exibida às fls. 44 e ss. a autora provou ter entrado em contato com a ré para resolver a pendência sem êxito e ainda que a ré <u>não</u> se dignou a contestar na defesa os fatos consignados na portal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Nessa linha de pensamento, reconhecendo que a cobrança é indevida é de rigor proclamar a inexigibilidade do débito e determinar a retirada definitiva dos dados pessoais da autora dos Serviços de Proteção ao Crédito.

Passo, então, a dimensionar o menoscabo moral, que, no caso, se tipifica "in re ipsa".

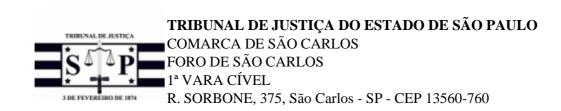
Não há critérios pré-definidos que possam ser utilizados para dimensionar o dano moral.

A situação examinada, flagrantemente irregular, representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras, verificada a situação, como já dito, o dano se concretiza "in re ipsa".

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

"O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo".

O que se busca, como anota WINDSCHED é



"compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros, e levando em conta as regras de experiência comum, arbitro a indenização no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, o veredicto respeitará o duplo aspecto que se busca com a reparação do menoscabo moral, ocasionado, saliente-se, tanto pela negativação como em decorrência dos dissabores causados.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO INICIAL**, para o fim de reconhecer que a cobrança é indevida, e, assim deve ser tornada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

INOPERANTE. Outrossim, determino a retirada definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (SERASA). Por fim, condeno a requerida, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, a pagar à autora, ADRIANA DE MOURA MENEZES, indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido a partir do ajuizamento da presente ação, incidindo ainda juros de mora à taxa legal, a contar da citação.

Ante sucumbência quase que total, fica ainda a requerida condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 05 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA